



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.720028/2014-48
ACÓRDÃO	2003-006.944 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TATIANE SAMPAIO MOURA CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nula, a decisão deve ter sido proferida por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Não há que se falar de cerceamento do direito de defesa quando a decisão expõe os fundamentos suficientes para a negativa do pleito do contribuinte.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA CARF. Nº 33.

A retificação de declaração, promovida pela contribuinte posteriormente ao início da ação fiscal, não tem o condão de produzir os efeitos pretendidos, notadamente retificar a base de cálculo apurada pela fiscalização, conforme estabelece o art. 138 do CTN e na esteira, ainda, dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 33.

RENDIMENTO INFORMADO EM DIRPF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DIRPF para alterar (reduzir) os rendimentos originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea que ateste eventual erro de fato cometido quando do

preenchimento original, não pode ser admitida para modificar o lançamento embasado em informações prestadas pelo próprio contribuinte na declaração primitiva.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 219/231 interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP de fls. 197/201, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidente sobre a remuneração auferida pela autuada na condição de contribuinte individual, conforme auto de infração DEBCAD nº 51.056.200-0, de fls. 03/12, lavrado em 06/03/2014, relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de 02/2009 a 12/2012, com ciência da RECORRENTE em 10/03/2014 (fl. 30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 58.958,61, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 22/25, ora sintetizado pela DRJ de Origem com clareza e precisão, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

Relata a fiscalização que através de consultas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou divergências de valores entre os rendimentos declarados pelo sujeito passivo na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das suas contribuições previdenciárias, registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 13/15) o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos necessários a comprovar a regularidade dos recolhimentos previdenciários.

Considerando que não foram apresentados esclarecimentos ou comprovantes de recolhimento, a fiscalização efetuou o lançamento das contribuições previdenciárias apuradas, relativas ao período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012, conforme demonstrativo de fls. 26/27, cujo conteúdo é detalhado pela fiscalização no item 4 do Relatório Fiscal.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 34/37. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente contesta a afirmação de que não atendeu à intimação fiscal para apresentação de documentos e esclarecimentos. Alega que as informações foram prestadas, mas por um desencontro, não foram analisadas, conforme protocolo de recebimento e documentos de fls. 60/67.

1. DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Alega que as diferenças apuradas pela fiscalização não condizem com a realidade, pois baseados em parâmetros indicados em Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - DIRPF equivocadas, já tendo providenciado a retificação das DIRPF referentes aos anos-calendários de 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012 e 2012/2013, conforme documentos de fls. 68/95.

2. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

Requer que sejam recalculadas as diferenças apuradas, com base na remuneração informada nas DIRPF retificadas.

Alega que a retificação das Declarações é no sentido de que houve um erro (equivoco) praticado pelo Contador no lançamento tanto das receitas (remuneração) recebidas por pessoa física, quanto das despesas com o exercício da profissão ("livro caixa") e, portanto, as Declarações Retificadoras passaram a corrigir os erros de lançamentos, indicando agora os corretos valores.

3. RETIFICAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E AS PROVAS SOBRE O ERRO DE LANÇAMENTO DE VALORES.

Esclarece que as declarações retificadoras foram apresentadas para correção dos valores, segundo a realidade de ganho (renda) da contribuinte.

Portanto, nos anos-calendários de 2009 e 2010, foram reformulados os numerários exatos dos ganhos (renda) e das despesas pertinentes ao exercício da profissão.

No que tange às retificações da Declaração do ano-calendário 2011, essa também foi corrigida, inclusive, devidamente processada perante o banco de dados da RFB. Em relação aos meses de agosto a dezembro de 2011, informa não recebeu nenhuma remuneração, considerando que estava em gozo de benefício previdenciário.

Em relação ao ano de 2012 esclarece que não obteve rendimentos no mês de janeiro.

A prova que embasa as retificações, consistem no "Livro Caixa" em anexo (fls. 96/143), assim como na cópia sequencial dos Talões de Notas Fiscais, para comprovar a baixa renda da contribuinte.

Para o processamento das demais declarações, apresentará esclarecimentos e documentos que forem necessários.

4. REQUERIMENTO.

Requer a retificação do lançamento utilizando como base de cálculo a diferença entre os valores registrados no CNIS e os informados nas DIRPF retificadoras.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 197/201):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da fiscalização.

Qualquer procedimento do contribuinte adotado após a regular ciência do início do procedimento fiscal, de forma a eximir-se da sanção pela não observância da legislação de regência, não se encontra ao albergue do referido instituto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/12/2019, conforme AR de fls. 209, apresentou tempestivamente o recurso voluntário de fls. 219/231 em 08/01/2020.

Preliminarmente, alega a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que a DRJ teria apenas afastado os efeitos das declarações retificadoras apresentadas após o início da fiscalização, sem efetivamente apreciar o mérito da impugnação.

Em suas razões, vai de encontro à interpretação do julgamento de primeira instância, no que concerne à exclusão da espontaneidade.

Alega que a perda da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN não impediria a retificação das declarações de imposto de renda, tanto que elas foram regularmente processadas. Defende que as DIRPF retificadoras deveriam ter sido consideradas pela autoridade julgadora, pois refletiriam os valores corretos de rendimentos e despesas da contribuinte.

Sustenta, ainda, que o lançamento estaria fundado em erro de direito, por suposta violação ao art. 142 do CTN, uma vez que a autoridade fiscal não teria apurado corretamente a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante devido e os sujeitos passivos da obrigação tributária:

Primeiro, o erro do contador, que reflete diretamente na determinação da matéria tributável e, em consequência, também no cálculo do montante da contribuição devida. É simples. No lançamento guerreado, a autoridade lançadora considerou como rendimentos os valores totais das despesas da clínica, erradamente escriturados, todos, só no Livro Caixa da ora recorrente. Sim, porque, nessa escrituração imprestável, o montante das despesas (desembolsos que, de fato, eram realizados pelos quatro profissionais) mostrava-se enormemente superior ao das receitas. E o raciocínio da autoridade lançadora até que tem lógica: se ela, a contribuinte, só escriturou \$100 como rendimentos, mas pagou despesas no total de \$ 400, omitiu \$ 300.

Por que erro na identificação dos sujeitos passivos? Também é simples. Se cada profissional auferiu rendimentos brutos no total de \$ 100 daqueles \$ 400, sobre eles incidiu o mandamento da regra jurídica de tributação. Portanto, são quatro obrigações tributárias, não uma só; quatro sujeitos passivos, não um só. Destarte, na espécie, a ora recorrente não tem legitimidade para responder pelos \$ 300. Eis aí, Senhores, o erro de direito que caracteriza a ilegalidade do lançamento divorciado da regra jurídica geral e abstrata que o fundamenta: a lei.

Afirma que o lançamento teria considerado como rendimentos próprios da RECORRENTE valores que, na realidade, corresponderiam a despesas e receitas de clínica

veterinária compartilhada com outros profissionais, os quais também deveriam ser considerados sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Por fim, informam que anexou *“um quadro denominado “DEMONSTRATIVO DOS VALORES DECLARADOS NO LIVRO CAIXA E NA DECLARAÇÃO DO IRPF”, assinado por profissional habilitado, e também cópias de todas as Notas Fiscais pertinentes. Esses documentos e mais outros, inclusive os que já estão nos autos, sem a menor dúvida razoável, constituem provas mais do que suficientes para sustentar tudo o que foi dito neste esforço de defesa, mas, principalmente, a exatidão e a certeza a respeito da legítima base de cálculo da contribuição em debate.”*

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade da Decisão Recorrida

A RECORRENTE sustenta, em síntese, que a decisão proferida pela DRJ seria nula por suposta ausência de apreciação do mérito de sua impugnação. Argumenta que a autoridade julgadora limitou-se a afastar os efeitos das declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, deixando de examinar as alegações relativas ao alegado erro de direito no lançamento, à composição da base de cálculo e à suposta existência de outros profissionais que teriam participado da geração dos rendimentos informados.

Pois bem, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, in verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o

CARF: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301-004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Com efeito, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, estando devidamente fundamentado quanto aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis. Ademais, a

RECORRENTE teve pleno acesso aos autos e exerceu regularmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando impugnação e recurso.

Assim, inexistindo demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e estando presentes os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do referido diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

No que concerne à decisão recorrida, verifica-se que o julgador de primeira instância apreciou expressamente a matéria suscitada pela impugnante, concluindo que as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal não poderiam produzir efeitos em relação ao lançamento já em curso. O fato de a conclusão adotada ter sido desfavorável à contribuinte não caracteriza ausência de análise ou omissão da autoridade julgadora.

A leitura da peça impugnatória deixa evidente que os argumentos de defesa da RECORRENTE ficaram restritos à afirmação de que o lançamento deveria ser ajustado haja vista a retificação de suas DIRPFs, de onde a autoridade fiscal extraiu os valores da remuneração auferida pela contribuinte no período fiscalizado.

Apenas de maneira superficial a RECORRENTE alegou, em impugnação, que teria havido *“erro (equivoco) praticado pelo Contador no lançamento tanto das receitas (remuneração) recebidas por pessoa física, quanto das despesas com o exercício da profissão (“livro caixa”)*” (fl. 36). Em outro trecho, afirma que *“a prova que embasa as retificações, consistem no “Livro Caixa” em anexo (doc. J), assim como na cópia sequencial dos Talões de Notas Fiscais, para comprovar a baixa renda da contribuinte”* (fl. 37.)

Contudo, a autoridade julgadora esclareceu que não era mais possível apresentar as DIRPFs retificadoras após início do processo fiscal, afastando qualquer possibilidade de caracterização da denúncia como espontânea. Como consequência, não se debruçou sobre qualquer outra alegação da contribuinte que tinha por objeto justificar as referidas retificações, pois seu fundamento foi suficiente para a conclusão proposta. Sendo assim, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, eis que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

Não há nulidade quando a decisão enfrenta os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não examine individualmente todos os fundamentos apresentados pela parte, desde que exponha motivação suficiente para sustentar sua conclusão, como ocorre no presente caso

Dessa forma, não se verifica qualquer cerceamento do direito de defesa ou vício capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

Sem razão a RECORRENTE.

MÉRITO

Retificação das DIRPFs Após Início do Procedimento Fiscal

A RECORRENTE alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro ao desconsiderar as declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas após o início da fiscalização.

Sustenta que a perda da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN não impede a retificação das declarações, especialmente quando estas refletem a realidade dos fatos e corrigem erros contábeis anteriormente cometidos.

Argumenta, ainda, que o lançamento estaria fundado em erro de direito, porquanto a autoridade fiscal teria deixado de verificar adequadamente a ocorrência do fato gerador, a correta determinação da matéria tributável e a identificação dos efetivos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Contudo, como bem expõe a decisão recorrida, a denúncia espontânea disposta no art. 138 do CTN não será assim considerada, caso a declaração seja apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

O instituto da denúncia espontânea encontra-se regulado no artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto, é incontroverso que a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 03/02/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 18. Somente após a instauração da ação fiscal foram apresentadas as declarações retificadoras do imposto de renda, em 07/03/2014 (fls. 68/95).

Assim, embora as declarações tenham sido regularmente recepcionadas pelos sistemas da Receita Federal, não possuem o condão de alterar os elementos utilizados para a constituição do crédito tributário, justamente porque foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.

Ou seja, o início do procedimento fiscal retira do sujeito passivo a espontaneidade em denunciar irregularidades para os fins de declarar e retificar declarações referentes aos tributos objeto da ação fiscal a que está submetido, assim sendo, analisando-se as datas acima mencionadas, resta clara a inoccorrência de denúncia espontânea.

Conforme ressaltou a decisão recorrida, incide diretamente a Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Sem razão a RECORRENTE.

Do Erro de Direito/Contador

No que concerne à alegação de erro de direito/contador no lançamento, entendo que não encontra suporte probatório suficiente nos autos.

A fiscalização apurou as diferenças com base nas informações declaradas pela própria contribuinte nas DIRPF originalmente apresentadas, as quais gozavam de presunção de veracidade até eventual demonstração em sentido contrário.

Embora a RECORRENTE afirme que determinadas despesas da clínica teriam sido lançadas equivocadamente em seu Livro Caixa e que os rendimentos deveriam ser repartidos entre outros profissionais, não apresentou elementos contemporâneos e idôneos capazes de afastar a validade das informações originalmente declaradas e utilizadas pela autoridade fiscal para apuração das contribuições previdenciárias.

Ademais, eventual correção posterior das informações prestadas pelo próprio contribuinte não possui o efeito de invalidar, por si só, lançamento regularmente constituído com fundamento nos dados existentes à época da fiscalização, sobretudo quando a retificação ocorreu após o início do procedimento fiscal.

Percebe-se que a contribuinte não tenta se esquivar do lançamento em sua totalidade, mas pretende o ajuste da base de cálculo nele considerada, eis que a autoridade fiscal apurou a diferença de remuneração auferida mediante informações extraídas das DIRPFs. Assim, entende a contribuinte que, uma vez apresentada declarações retificadoras das DIRPFs ao argumento de ter cometido erro na declaração, a base de cálculo do presente lançamento também deveria ser ajustada, como consequência lógica.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como exposto em tópico anterior, quando instaurado o litígio com a impugnação, a contribuinte limitou-se a pleitear o ajuste da base de cálculo ao argumento de que teria retificado as DIRPFs, como se esse ajuste fosse promovido de forma automática. Na ocasião, alegou apenas de maneira superficial, e sem maiores detalhes, que teria havido “erro (equivoco) praticado pelo Contador no lançamento tanto das receitas (remuneração) recebidas por pessoa física, quanto das despesas com o exercício da profissão (“livro caixa”)” (fl. 36) e que “a prova que embasa as retificações, consistem no “Livro Caixa” em anexo (doc. J), assim como na cópia sequencial dos Talões de Notas Fiscais, para comprovar a baixa renda da contribuinte” (fl. 37.)

Contudo, referidas alegações não esclarecem ou explicam, de alguma maneira, qual teria sido o alegado erro, muito menos o comprovam.

Os documentos apresentados na ocasião foram as declarações retificadoras (fls. 68/95), o livro caixa (fls. 96/143) e relatórios médicos de fls. 144/192. Ora, é tarefa impossível identificar qual seria o eventual erro cometido apenas mediante a análise destes documentos, por si só, desacompanhada de qualquer esclarecimento por parte da contribuinte.

Os extratos de movimentos do suposto livro-caixa não são capazes de atestar, com razoável grau de confiança, que esta foi a única fonte de renda da contribuinte, podendo ela ter auferido renda através de outras fontes, vez que se trata de profissional liberal sem vínculo empregatício.

O mesmo raciocínio é aplicável aos documentos apresentados em sede recursal (fls. 236/519), eis que consistem em notas fiscais, carteira de vacinação, exames laboratoriais, não sendo possível extrair deles qual teria sido o erro de fato cometido quando do preenchimento das DIRPFs primitivas, mormente por estarem desacompanhados de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ora, se a própria contribuinte fez uma declaração primitiva de que auferiu rendimento “x” em determinado mês e, de repente, afirma que na realidade seu rendimento seria “y”, conforme atesta o livro-caixa convenientemente apresentado, deveria ao menos explicar de onde foi extraído o valor “x” declarado inicialmente a fim de elucidar a origem do suposto erro de fato. Sem tal esclarecimento, não há como atribuir grau de confiança absoluta apenas à afirmação prestada pela contribuinte, mormente por ter ocorrido após o procedimento fiscal.

Deveria, então, ter apresentado declarações verossímeis do porquê declarou um valor maior antes (de onde foi extraído o referido valor majorado), a razão de referido valor estar equivocado, e atestar de forma minimamente verossímil e com razoável grau de confiança qual seria o valor correto. Somente desta forma a contribuinte comprovaria ter cometido eventual erro de fato no preenchimento de sua declaração. Contudo, não procedeu desta maneira.

Ao juntar aos autos uma série de documentos aos autos, a contribuinte não faz prova de que os valores neles representados seriam os únicos rendimentos que auferiu no período. E esta atividade, de esclarecer os fatos mediante os documentos apresentados, é dever do contribuinte e não da autoridade julgadora. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo entre eles e suas alegações, o contribuinte não está comprovando nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações a fim de atestar o eventual cometimento de erro de fato quando do preenchimento das DIRPFs.

Por fim, esclareça-se que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outras palavras, nos termos do art. 142 do CTN, o Fisco tem o dever de efetuar o lançamento caso verifique a ocorrência do fato gerador omitido, cabendo ao sujeito passivo a apresentação e comprovação de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, era dever do contribuinte, apresentar os documentos, hábeis e idôneos, acompanhado dos devidos esclarecimentos, que demonstrassem de forma inequívoca que teria cometido erro de fato quando do preenchimento de suas DIRPFs, o que não foi feito.

Assim, verificada a omissão quanto à declaração de recebimento de salário-de-contribuição para fins previdenciários, em total contraste com rendimentos declarados em DIRPFs no mesmo período, é dever da autoridade fiscal investigar os fatos para fins de efetuar o lançamento, valendo-se dos meios e informações disponíveis para tanto.

Portanto, pelo acima exposto, não há como acatar os seus argumentos no sentido de que teria cometido erro de fato quando do preenchimento dos valores declarados em DIRPF, devendo ser mantido o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

ACÓRDÃO 2003-006.944 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15868.720028/2014-48

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO